

## N. 35

O conde de Tres Rios, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.  
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itatiba, decretou a resolução seguinte :

### Regulamento da praça do mercado da cidade de Itatiba

#### CAPITULO I

Art. 1.º A praça do mercado desta cidade tem por fim servir de centro na cidade á compra e venda de generos alimenticios e aves.

Art. 2.º A praça abrir-se-ha diariamente ás 5 e 1/2 horas da manhã de 1º de Outubro a 1º de Abril, e ás 6 1/2 horas de 1º de Abril a 1º de Outubro, fechando-se ao toque de Ave-Maria.

Art. 3.º E' franca a todas as pessoas a entrada na praça.

Art. 4.º Os quartos existentes na praça do mercado são destinados a serem alugados a—trezentos e vinte réis—por noite aos conductores de generos que nelles pernorem.

Art. 5.º Os conductores de generos serão accommodados nos quartos, segundo a ordem da entrada, sem preferencia.

Art. 6.º E' prohibida na praça do mercado a venda de carnes verdes, sob pena de —cinco mil réis de multa.

#### CAPITULO II

Art. 7.º A praça do mercado terá um administrador que vencerá a gratificação de —vinte mil réis—mensalmente.

Art. 8.º O administrador deverá residir em um dos quartos da praça do mercado, abrir e fechar as portas do edificio nas horas designadas no art. 2º.

Art. 9.º Compete ao administrador :

§ 1.º Fiscalisar o serviço da praça e velar na observancia e exacto cumprimento do presente regulamento.

§ 2.º Repartir os quartos na fórma do art. 5º.

§ 3.º Arrecadar todo o rendimento da praça e dar mensalmente contas detalhadas á camara de toda a receita e movimento da praça, fazendo entrega da referida receita ao procurador da camara municipal.

§ 4.º Fiscalisar a salubridade dos generos que se venderem na praça, observando neste sentido o que determinam as posturas da camara municipal, e denunciando ao fiscal os seus infractores, com o competente ról de testemunhas.

§ 5.º Ter sob sua guarda as chaves dos quartos que não se acharem occupados, bem como as balanças, pesos, medidas e outros objectos fornecidos pela camara.

§ 6.º Velar na policia do mercado nos termos do presente regulamento e das posturas em vigor.

§ 7.º E-cripturar o livro de talões pelo qual prestará suas contas mensaes.

§ 8.º Fazer todos os dias a limpeza da praça e dos quartos que não estiverem occupados, isto é, alugados aos conductores de generos.

Art. 10. O fiscal da camara municipal irá frequentemente á praça do mercado, de vendo o administrador, nos relatorios mensaes, mencionar a falta do mesmo.

Art. 11. O fiscal da camara municipal substituirá ao administrador da praça do mercado, quando este por qualquer motivo de força maior não possa funcionar.

Art. 12. E' expressamente prohibido ao administrador da praça do mercado ter-negocio de qualquer natureza no recinto da praça, devendo só e exclusivamente occupar-se no desempenho de suas attribuições.

#### CAPITULO III

Art 13. Os que trouxerem generos alimenticios de 1ª necessidade como : feijão, farinha, arroz e milho, para vender na cidade, quer do municipio ou fóra d'elle, serão obrigados a estacionar, nunca menos de 6 horas, sendo escravo, trazendo bilhete de seu se-

nhor, uma hora no mercado, para ali venderem em pequenas porções, e só depois disso poderão vender pelas ruas, ou em grandes porções; sob pena de—vinte mil réis.

Art. 14. Os generos que forem trazidos com destino certo para serem entregues a pessoas determinadas, vindo acompanhados de guias dos remetentes, em que se declare a qualidade e quantidade dos generos e pessoas a quem são destinados, poderão seguir o seu destino, independente de irem á praça do mercado, uma vez que apresente a guia ao fiscal, que verificará se confere com os generos conduzidos em quantidade e qualidade.

Art. 15. Todos os individuos que tiverem generos á venda no mercado conservarão sempre abertos de dia os quartos que occuparem, e tendo os generos expostos á venda sem occultação de algum para se evitar monopolio e se examinar a sua qualidade e não os fecharão por qualquer pretexto, sob pena de—dez mil réis—de multa.

Art. 16. Os conductores de generos são obrigados a vender a cada comprador desde 5 até 40 litros dos generos que forem de medidas, de 1 kilos até 15 os que forem do peso, e de uma unidade até 10 os que forem de contar-se pelos preços correntes, ou das ultimas rendas feitas no mercado, sob pena de—dez mil réis—de multa.

Art. 17. Os conductores de generos que não quizerem sujeitar-se a vender seus generos pelos preços correntes, ou pelos ultimos preços vendidos no mercado, quando quizerem retirar-se não poderão obter alta para vender na cidade, podendo obtê-la sómente para retirá-los do mercado, ficando entendido que a alta de que trata o art. 15 deste regulamento só se refere aos importadores que tiverem vendido na praça do mercado uma parte dos seus generos, e não se refere áquelles que tiram seus generos ao mercado meramente por formalidade e pedem preços exorbitantes, esperando sómente pela alta para negociarem como lhes approuver.

Art. 18. Todo o conductor de generos ao mercado que os vender fóra deste, contra o estabelecimento no regulamento, será multado em—trinta mil réis—; nesta multa incorrerá o comprador, se fór negociante.

Art. 19. Os contraventores que, sendo advertidos pelo empregado, menosprezarem as disposições deste artigo, serão multados pelo mesmo empregado em—cinco mil réis— e o duplo na reincidencia, e igual pena terão os que, depois de advertidos para se retirem da praça, não o fizerem dentro do prazo de 2 horas.

#### CAPITULO IV

Art. 20. O administrador cobrará dos conductores de generos do mercado os seguintes impostos:

§ 1.º De cada cargueiro de milho, arroz, feijão, farinha de milho e de mandioca, em tempo de colheita—duzentos réis; sendo em tempo de carestia—trezentos réis.

§ 2.º De cada ave, gallinha—dez réis.

Art. 21. O facto do cargueiro não vir completo não é razão para deixar de ser pago o imposto que será cobrado proporcionalmente á quantidade contida no cargueiro.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

CONDE DE TERES-RIOS.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.